

LEI Nº 11.382/06, DE 21 DE JANEIRO DE 2007.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, em vigor desde 21 de janeiro de 2007, cuja finalidade é reformar o processo de execução no Código de Processo Civil ("CPC"), o Seguro Garantia Judicial passou a ser efetivamente regulamentado como modalidade de garantia apta a substituir as cauções e/ou depósitos efetuados junto ao Poder Judiciário, e a garantir as obrigações pecuniárias que possam ser imputadas à empresa Tomadora, em face de uma ação judicial.

Em análise preliminar do referido texto legal, em especial do artigo 656, VII, § 2º do CPC, chega-se a conclusão de que o seguro poderá ser utilizado tanto para levantar depósitos ou arrolamentos de bens anteriormente efetuados, como para novos processos em que se faça necessária a prestação de garantia, o que por sua vez beneficiará muitas empresas que atualmente vêm impactados seus ativos pela vinculação desses ao Poder Judiciário.

Dentre os aspectos relevantes da Lei nº 11.382/2006, destacamos a possibilidade de aceitação imediata do Seguro pelos juízes, quando de sua apresentação como forma de garantia, o que até o advento da Lei nº 11.382/2006 dependia de argumentação do advogado, uma vez que tal modalidade de Seguro apenas era regulamentada por meio de Circular da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP[1]

Referida Lei ainda ratificou disposição do artigo 620 do CPC, corroborando a idéia de que a penhora anteriormente efetuada poderá ser substituída, desde que o devedor comprove que tal substituição será para si o meio menos oneroso e ao mesmo tempo não trará prejuízo a parte credora.

Não obstante à nova modalidade de Seguro, os contribuintes ainda podem garantir suas obrigações de diversas formas.

A primeira delas é o depósito em dinheiro, o qual era obrigatório em alguns casos específicos perante o Poder Judiciário. Porém, esta opção apresenta um alto custo às empresas, pela disponibilização do numerário, comprometendo, assim, seriamente as operações do contribuinte/demandado.

Outra espécie de garantia é o arrolamento de bens próprios da empresa. Nada obstante, ela pode se apresentar inconveniente, na medida em que a exposição destes perante o fisco fica evidente, além de impossibilitar o seu vínculo hipotecário em linhas de crédito bancário pela vinculação em primeiro grau ao poder judiciário.

Cumprе ressaltar que os inconvenientes mencionados acima são todos superados, na medida em que o valor do prêmio do Seguro, em regra, é inferior ao custo de qualquer outra garantia no âmbito judicial, quer se considere a indisponibilidade de bens, direitos ou numerário, quer as despesas e dificuldades com a obtenção de carta de fiança bancária, em relevância ao fato do ingresso do Brasil no Acordo da Basiléia o que restringiu aos bancos sua emissão.